



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.234-A, DE 2018

(Do Sr. Victor Mendes)

"Obriga a divulgação de listagem com os medicamentos que são distribuídos gratuitamente à população pelo SUS, nos estabelecimentos comerciais que revendam estes medicamentos."; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 11.010/18, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 11010/18

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Torna obrigatória a divulgação de listagem dos medicamentos que são disponibilizados de forma gratuita à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos estabelecimentos que revendam os referidos medicamentos;

§1º – A divulgação que trata o presente artigo deverá ser realizada por meio de fixação de listagem dos medicamentos em local de fácil acesso e ampla visibilidade ao público, e, quando possível, também deverá ser disponibilizada por meio eletrônico nos sites dos estabelecimentos comerciais.

§2º – A obrigação imposta na presente lei não obriga hospitais, unidades de pronto-atendimento, centros médicos e estabelecimentos congêneres públicos ou particulares.

Artigo 2º – É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) o envio, com as devidas atualizações, quando necessário, da relação de medicamentos disponibilizado gratuitamente, mediante solicitação médica, aos pacientes.

Artigo 3º – Nos casos de descumprimento desta lei, será aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor a penalidade de:

I – advertência

II – multa

III – o dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 196, assim preceitua:

“Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Todavia, embora a saúde seja um direito de todos e dever do Estado, verifica-se, constantemente, que diversos cidadãos não têm acesso aos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja por desconhecimento, seja pela dificuldade de obtenção de informações mais precisas sobre os medicamentos disponibilizados gratuitamente e a forma de ter acesso aos mesmos.

Por oportuno, vale ressaltar que a obrigação imposta na presente legislação é extremamente simples, que não implicará em grandes ônus financeiros aos comerciantes/revendedores de medicamentos, ao contrário, somente trará benefícios, a população na medida em que a divulgação da relação dos medicamentos, prestará um serviço público de grande relevância, que certamente repercutirá de forma positiva na saúde e no bolso dos brasileiros, especialmente dos mais carentes.

Desse modo, devido a importância da aprovação do presente projeto de Lei, peço aos meus Nobre Colegas o apoio necessário e imprescindível para a aprovação do projeto, tornando o acesso a listagem de medicamentos fornecidos pelo SUS uma realidade nos estabelecimentos comerciais de fármacos brasileiros.

Atenciosamente.

VICTOR MENDES
Deputado Federal

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção II
Da Saúde**
.....

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

PROJETO DE LEI N.º 11.010, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

"Obriga a divulgação de listagem, por meio eletrônico ou de comunicação, com os medicamentos que são distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS), nos estabelecimentos comerciais que revendam estes medicamentos."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10234/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º – Torna obrigatória a divulgação de listagem dos medicamentos que são disponibilizados de forma gratuita à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos estabelecimentos que revendam os referidos medicamentos;

§1º – A divulgação que trata o presente artigo deverá ser realizada por meio de fixação de listagem dos medicamentos em local de fácil acesso e ampla visibilidade ao público, e, quando possível, também deverá ser disponibilizada por meio eletrônico nos sites dos estabelecimentos comerciais.

§2º – A obrigação imposta na presente lei não obriga hospitais, unidades de pronto-atendimento, centros médicos e estabelecimentos congêneres públicos ou particulares. Artigo

2º – É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) o envio, com as devidas atualizações, quando necessário, da relação de medicamentos disponibilizado gratuitamente, mediante solicitação médica, aos pacientes.

Artigo 3º – Nos casos de descumprimento desta lei, será aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor a penalidade de: I – advertência II – multa III – o dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência. Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 196, assim preceitua: "Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Todavia, embora a saúde seja um direito de todos e dever do Estado, verifica-se, constantemente, que diversos cidadãos não têm acesso aos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja por desconhecimento, seja pela dificuldade de obtenção

de informações mais precisas sobre os medicamentos disponibilizados gratuitamente e a forma de ter acesso aos mesmos.

Por oportuno, vale ressaltar que a obrigação imposta na presente legislação é extremamente simples, que não implicará em grandes ônus financeiros aos comerciantes/revendedores de medicamentos, ao contrário, somente trará benefícios, a população na medida em que a divulgação da relação dos medicamentos, prestará um serviço público de grande relevância, que certamente repercutirá de forma positiva na saúde e no bolso dos brasileiros, especialmente dos mais carentes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 21 de NOVEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção II
 Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.234, DE 2018

Apensado: PL nº 11.010, de 2018

"Obriga a divulgação de listagem com os medicamentos que são distribuídos gratuitamente à população pelo SUS, nos estabelecimentos comerciais que revendam estes medicamentos."

Autor: Deputado VICTOR MENDES

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 10.234, de 2018, obriga estabelecimentos que revendem medicamentos a divulgarem a lista daqueles oferecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Ela deve ser exibida em local de fácil acesso, com visibilidade ampla e, se possível, por meio eletrônico. Não estão sujeitos à obrigatoriedade hospitais e estabelecimentos públicos e privados de atenção à saúde.

O art. 2º obriga o SUS a divulgar a relação de medicamentos gratuitos e atualizá-la sempre que necessário. Determina que penas de advertência, multa e multa em dobro sejam aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor.

A justificação ressalta o prejuízo ao cidadão pela falta de conhecimento da possibilidade de obter diversos medicamentos gratuitos, mesmo em farmácias da rede comercial. Daí a importância de divulgar a listagem atualizada.

Tramita apensado o Projeto de Lei 11.010, de 2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que "obriga a divulgação de listagem, por meio eletrônico ou de comunicação, com os medicamentos que são Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215639870300>



* C D 2 1 5 6 3 9 8 7 0 3 0 0 *

distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS), nos estabelecimentos comerciais que revendam estes medicamentos", de igual teor.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará os textos em seguida.

II - VOTO DA RELATORA

As duas propostas receberam, na última legislatura, parecer não apreciado do Deputado Paulo Azi, que consideramos bastante fundamentado e com o qual estamos de acordo. Deste modo, homenageando o Parlamentar, adotamos os termos de sua manifestação. Em primeiro lugar, assinala-se que o Programa Farmácia Popular do Brasil tem sofrido reduções constantes, com argumentos de natureza orçamentária. É extremamente importante não apenas mantê-lo como propiciar sua expansão. Deve ser ponderado que o custo com a atenção aos agravamentos pode ser muito maior para o Sistema Único de Saúde (SUS) que o fornecimento dos insumos.

Inicialmente, deve ser ressaltado que as propostas se dirigem à rede privada de farmácias e drogarias conveniadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil, que distribuem ou revendem medicamentos e correlatos definidos pelo Ministério da Saúde. Esta estratégia amplia o acesso a fármacos essenciais para o controle de condições clínicas bastante prevalentes, no intuito de evitar a progressão das doenças e o surgimento de complicações.

O objetivo dos projetos é obrigar que todas as farmácias e drogarias participantes do programa informem os consumidores da possibilidade de receberem gratuitamente ou adquirirem com preços subsidiados os medicamentos e insumos que buscam, no âmbito do programa, bem como do direito à assistência farmacêutica gratuita no SUS.

Assim, em concordância com o Relator que nos antecedeu, acreditamos que o ideal seria que o mandamento complementasse dispositivo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215639870300>



legal em vigor. A Lei 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas” nos parece o melhor texto para inseri-lo.

Consideramos desnecessário o disposto artigo 2º, já que o Sistema Único de Saúde divulga e atualiza periodicamente as listagens de medicamentos gratuitos e subsidiados pelo SUS. Além disso, a determinação nos parece interferir indevidamente na esfera de autonomia de órgãos do Poder Executivo, o que será mais adequadamente avaliado pela próxima Comissão.

A regulamentação do programa institui normas a respeito de peças publicitárias, banners e adesivos. Nesse sentido, consideramos compatível que ela venha a disciplinar a divulgação dos itens que integram a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, de dispensação gratuita pelo SUS, e os itens integrantes do Programa Farmácia Popular, como sugerem os projetos, nos estabelecimentos conveniados.

Como a questão se relaciona à saúde, é lógico que o descumprimento seja enquadrado como infração sanitária. Assim como o primeiro Relator, acreditamos que a desobediência poderia ser punida de acordo com a Lei 6.437, de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”.

O direito à informação sobre a assistência farmacêutica é importante para os cidadãos, em especial os que não estão familiarizados com os mecanismos de atuação do Sistema Único de Saúde. Levar o conhecimento de que é possível o acesso gratuito ou a custo reduzido a um grande número de insumos e medicamentos para a sociedade é uma medida importante.

Assim, estamos de acordo com o substitutivo anteriormente proposto. Acreditamos que a determinação deve ser incorporada à Lei 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas” e que as sanções devem ser aplicadas de acordo com a Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215639870300>



Em conclusão, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 10.234, de 2018 e seu apensado, 11.010, de 2018, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-14354



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215639870300>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.234, DE 2018

(Apensado: PL nº 11.010, de 2018)

Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas” para obrigar estabelecimentos farmacêuticos a divulgarem a relação de medicamentos essenciais e correlatos e o direito ao acesso gratuito ou subsidiado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas” para obrigar estabelecimentos farmacêuticos a divulgarem a relação de medicamentos essenciais e correlatos e o direito ao acesso gratuito ou subsidiado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. É obrigatória a divulgação pelos estabelecimentos farmacêuticos da relação de medicamentos essenciais e correlatos e o direito ao acesso gratuito ou subsidiado no âmbito do Sistema Único de Saúde, de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. O descumprimento é punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215639870300>



* C D 2 1 5 6 3 9 8 7 0 3 0 0 *

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-14354

Apresentação: 17/11/2021 16:05 - CSSF
PRL 3 CSSF => PL 10234/2018
PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215639870300>



* C D 2 1 5 6 3 9 8 7 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.234, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.234/2018 e do PL 11.010/2018, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waginho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alexandre Figueiredo, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Elcione Barbalho, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 10.234, DE 2018

(Apensado: PL nº 11.010, de 2018)

Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas” para obrigar estabelecimentos farmacêuticos a divulgarem a relação de medicamentos essenciais e correlatos e o direito ao acesso gratuito ou subsidiado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas” para obrigar estabelecimentos farmacêuticos a divulgarem a relação de medicamentos essenciais e correlatos e o direito ao acesso gratuito ou subsidiado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. É obrigatória a divulgação pelos estabelecimentos farmacêuticos da relação de medicamentos essenciais e correlatos e o direito ao acesso gratuito ou subsidiado no âmbito do Sistema Único de Saúde, de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. O descumprimento é punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO



* c 0 2 2 3 0 5 7 0 2 1 0 0 0 *

Presidente

Apresentação: 19/10/2022 14:29 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 10234/2018
SBT-A n.1



* c d 2 2 3 0 5 7 0 2 1 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223057021000>